

CÓDIGO PENAL	Projeto de Lei n.º 691/XIII/3.ª (BE) Altera o Código Penal, tornando crime público as agressões a jornalistas no exercício das suas funções ou por causa delas	Projeto de Lei n.º 692/XIII/3.ª (PS) Procede à 45.ª alteração ao Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções	
---------------------	--	---	--

	Artigo 1.º Objeto	Artigo 1.º Objeto	
	A presente Lei procede à alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com as posteriores alterações, tornando crime público as agressões as jornalistas no exercício das suas funções ou por causa delas.	A presente Lei altera o Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções.	
	Artigo 2.º Alteração ao Código Penal	Artigo 2.º Alteração ao Código Penal	
	É alterado o artigo 132.º do Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com as posteriores alterações, que passa a ter a seguinte redação:	É alterado o artigo 132.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro,	

CÓDIGO PENAL	Projeto de Lei n.º 691/XIII/3.ª (BE) Altera o Código Penal, tornando crime público as agressões a jornalistas no exercício das suas funções ou por causa delas	Projeto de Lei n.º 692/XIII/3.ª (PS) Procede à 45.ª alteração ao Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções	
<p align="center">Artigo 132.º Homicídio qualificado</p> <p>1 - Se a morte for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade, o agente é punido com pena de prisão de doze a vinte e cinco anos.</p> <p>2 - É susceptível de revelar a especial censurabilidade ou perversidade a que se refere o número anterior, entre outras, a circunstância de o agente:</p> <p>a) Ser descendente ou ascendente, adoptado ou adoptante, da vítima;</p> <p>b) Praticar o facto contra cônjuge, ex-cônjuge, pessoa de outro ou do mesmo</p>	<p align="center">«Artigo 132.º (...)»</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p>	<p>16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, e 94/2017, de 23 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:</p> <p align="center">“Artigo 132.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>	

CÓDIGO PENAL	Projeto de Lei n.º 691/XIII/3.ª (BE) Altera o Código Penal, tornando crime público as agressões a jornalistas no exercício das suas funções ou por causa delas	Projeto de Lei n.º 692/XIII/3.ª (PS) Procede à 45.ª alteração ao Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções	
---------------------	--	---	--

<p>sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação, ou contra progenitor de descendente comum em 1.º grau;</p> <p>c) Praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez;</p> <p>d) Empregar tortura ou acto de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima;</p> <p>e) Ser determinado por avidez, pelo prazer de matar ou de causar sofrimento, para excitação ou para satisfação do instinto sexual ou por qualquer motivo torpe ou fútil;</p> <p>f) Ser determinado por ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela identidade de género da vítima;</p> <p>g) Ter em vista preparar, facilitar, executar ou encobrir um outro crime, facilitar a fuga ou assegurar a impunidade do agente de um crime;</p> <p>h) Praticar o facto juntamente com, pelo menos, mais duas pessoas ou utilizar meio particularmente perigoso ou que se traduza na prática de crime de perigo comum;</p> <p>i) Utilizar veneno ou qualquer outro meio insidioso;</p> <p>j) Agir com frieza de ânimo, com reflexão sobre os meios empregados ou ter</p>	<p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>j) (...);</p>	<p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p>	
--	---	---	--

CÓDIGO PENAL	Projeto de Lei n.º 691/XIII/3.ª (BE) Altera o Código Penal, tornando crime público as agressões a jornalistas no exercício das suas funções ou por causa delas	Projeto de Lei n.º 692/XIII/3.ª (PS) Procede à 45.ª alteração ao Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções	
---------------------	--	---	--

<p>persistido na intenção de matar por mais de vinte e quatro horas;</p> <p>l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;</p> <p>m) Ser funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.</p>	<p>l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, jornalista, no exercício das suas funções ou por causa delas.</p> <p>m) (...)»</p>	<p>l) Praticar o facto contra membro de órgão de soberania, do Conselho de Estado, Representante da República, magistrado, membro de órgão do governo próprio das regiões autónomas, Provedor de Justiça, membro de órgão das autarquias locais ou de serviço ou organismo que exerça autoridade pública, comandante de força pública, jurado, testemunha, advogado, solicitador, agente de execução, administrador judicial, todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, agente das forças ou serviços de segurança, funcionário público, civil ou militar, agente de força pública ou cidadão encarregado de serviço público, docente, examinador ou membro de comunidade escolar, ou ministro de culto religioso, jornalista, juiz ou árbitro desportivo sob a jurisdição das federações desportivas, no exercício das suas funções ou por causa delas;</p> <p>m) [...]”</p>	
--	---	---	--

<p align="center">CÓDIGO PENAL</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 691/XIII/3.ª (BE)</u> Altera o Código Penal, tornando crime público as agressões a jornalistas no exercício das suas funções ou por causa delas</p>	<p><u>Projeto de Lei n.º 692/XIII/3.ª (PS)</u> Procede à 45.ª alteração ao Código Penal, reforçando a proteção jurídico-penal dos jornalistas no exercício de funções</p>	
	<p align="center">Artigo 3.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p align="center">Artigo 3.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.</p>	